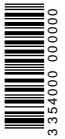


Sexta - feira, 7 de agosto de 2020

I Série
Número 95



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar n° 8/2020:

Marca a data das eleições gerais dos titulares dos órgãos municipais.....2192

Resolução n° 113/2020:

Prorroga a situação de calamidade e impõe novas medidas de contenção da propagação do vírus nas ilhas de Santiago e no Sal..... 2192

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar nº 8/2020

de 7 de agosto

Decreto-Regulamentar nº 8/2020 que marca a data das eleições gerais dos titulares dos órgãos municipais.

Os titulares dos órgãos municipais são, nos termos da lei, eleitos por um período de quatro anos.

Considerando que as últimas eleições gerais dos titulares dos órgãos municipais realizaram-se no dia 4 de setembro de 2016, impõe-se, nos termos do presente diploma, marcar a data das eleições.

Foram ouvidos os partidos políticos registados no Tribunal Constitucional.

Assim,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 424º do Código Eleitoral; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Marcação da data das eleições

É marcada a data das eleições gerais dos titulares dos órgãos municipais para o dia 25 de outubro de 2020.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 03 de agosto de 2020. — *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Janine Tatiana Santos Lélis*

Promulgado em 6 de agosto

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 113/2020

de 7 de agosto

A situação epidemiológica do país tem conhecido uma evolução com tendência estável, após um período de aumento gradual do número de contágios, que se seguiu ao período de levantamento progressivo das restrições que vem acontecendo desde junho.

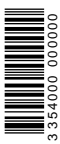
A um passo que se aprovou uma estratégia para a retoma das atividades económicas, sociais, recreativas, da mobilidade entre concelhos, ilhas e das próprias ligações internacionais, no caso os voos essenciais, foram também aprovadas várias normas de controlo sanitário, com o fito de fortalecer as medidas de contenção e mitigação do risco de contaminação por SARS-CoV-2, bem como um plano de intervenção multisetorial, que abrangeu campanhas de informação, sensibilização e, mais recentemente, de fiscalização.

Considerando-se os dados dos últimos dois meses, acompanhados dos resultados das ações de fiscalização que vêm sendo realizadas, a constatação é a de que se atingiu um planalto de contágio do vírus, principalmente na ilha de Santiago, cuja trajetória descendente tarda a acontecer, verificando-se também que em várias ocasiões há ainda um incumprimento acentuado das normas sanitárias em vigor.

Neste sentido e apesar de estarmos prestes a entrar numa nova fase, estabelecida pela Resolução nº 77/2020, de 29 de maio, alterada pela Resolução nº 85/2020, de 18 de junho e pela Resolução nº 96/2020, de 9 de julho, entende-se ser imprescindível prorrogar a situação de calamidade decretada pela Resolução nº 76/2020, de 29 de maio, retomando medidas mais restritivas de funcionamento das atividades económicas que propiciam o ajuntamento de pessoas, definindo-se um período em que se irá avaliar o grau de cumprimento das medidas ora previstas e de outras que se pretende ainda fazer aprovar.

E porque as razões de fundo que haviam levado a que o Governo decretasse a situação de calamidade se mantêm, entende-se dever prorrogar-la, nas ilhas de Santiago e do Sal, por forma a serem reforçadas medidas de contenção que se continuam a justificar na presente conjuntura.

Assim,



3 354000 000000

Ao abrigo do artigo 20º da Lei nº 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil e impondose a prorrogação da situação de calamidade; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

1. É prorrogada a situação de calamidade nas ilhas de Santiago e Sal.

2. A situação de calamidade é declarada com base na situação epidemiológica ainda existente nas ilhas de Santiago e do Sal e no risco de contaminação no país, decorrente da propagação da COVID-19 e na necessidade de manutenção das medidas destinadas ao reforço do nível da prevenção atualmente em vigor, a reagir e a repor a normalidade das condições de vida.

Artigo 2º

Manutenção de medidas

1. Sem prejuízo do estabelecido na Resolução n.º 77/2020, de 29 de maio, alterada pela Resolução n.º 85/2020, de 18 de junho e pela Resolução n.º 96/2020, de 9 de julho, mantêm-se encerradas as instalações e proibidas as atividades culturais, recreativas, desportivas, de lazer e diversão, quais sejam:

- a) Os estabelecimentos ou espaços de diversão, nomeadamente discotecas e salões de dança ou locais onde se realizem festas;
- b) As atividades desportivas, culturais e de lazer que impliquem aglomerados de pessoas;
- c) As atividades em ginásios, academias, escolas de artes marciais e de ginástica;
- d) A atividade balnear na ilha de Santiago.

Artigo 3º

Novas medidas

- 1. Os estabelecimentos de consumo de bebidas alcoólicas, nomeadamente, bares são encerrado, temporariamente.
- 2. Findo o período de encerramento temporário, os estabelecimentos a que se refere o número anterior apenas podem ser reabertos quando apresentem declaração de conformidade sanitária, emitida pelas autoridades de fiscalização.
- 3. Os restaurantes, locais de venda ou consumo de refeições rápidas, *roulottes* e similares devem suspender o atendimento ao público às 21h30, com encerramento de todas as atividades às 22h00.
- 4. Os estabelecimentos comerciais, com exceção de farmácias e padarias, deverão suspender o atendimento ao público às 18h30, com o encerramento de todas as atividades às 19h00.
- 5. No que se refere às padarias, o atendimento ao público é suspenso às 20h30, com fecho dos serviços de loja às 21h00. Nestes estabelecimentos, o consumo no local é permitido até às 18h30.
- 6. São proibidas as festas e convívios, ainda que em residências particulares.
- 7. A atividade balnear na ilha do Sal é encerrada, nos termos a definir pelo Instituto Marítimo Portuário.
- 8. A prática de atividades de cariz religioso e de culto obedece às condições sanitárias fixadas, relativas à redução da lotação dos espaços a 1/3 da capacidade, à higienização frequente, uso obrigatório de máscaras, etiqueta respiratória, desinfeção das mãos, bem assim como à obrigatoriedade de disponibilização de desinfetante para as mãos à base de álcool e de adoção de procedimentos de medição de temperatura corporal.
- 9. Os estabelecimentos, instituições e serviços encerrados na sequência de ações de fiscalização apenas podem ser reabertos quando munidos de declaração de conformidade sanitária, emitida pelas autoridades de fiscalização, designadas para o efeito.
- 10. Os estabelecimentos de comércio em geral, restauração e serviços, e de um modo geral, todos os espaços de atendimento público, devem laborar mediante apresentação de declaração de conformidade sanitária, emitida pelas autoridades de fiscalização, designadas para o efeito.
- 11. As medidas referidas nos números 1 a 7 do presente artigo têm a duração de 21 dias e vigoram apenas nas ilhas de Santiago e do Sal.

Artigo 4º

Aplicação e fiscalização das medidas

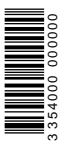
Todas as operações e atividades relacionadas com a fiscalização da aplicação das medidas a que se referem os artigos anteriores cabem às autoridades de acompanhamento e fiscalização designadas no artigo 3º da Diretiva aprovada pela Resolução n.º 92/2020, de 4 de julho.

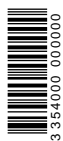
Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor às 00h00 do dia 10 de agosto de 2020.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 07 de agosto de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.